



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 907792 - SP (2024/0140573-6)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
IMPETRANTE : DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO
ADVOGADO : DOUGLAS SEIDY TOKU ARAUJO - SP417077
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DARIO REISINGER FERREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, impetrado em favor de DARIO REISINGER FERREIRA em que se aponta como ato coator a decisão monocrática de desembargador do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que denegou o pedido de liminar formulado no HC n. 2105543-21.2024.8.26.0000.

Consta dos autos a decretação de prisão temporária do paciente, decorrente de procedimento investigatório criminal instaurado para apurar denúncia de crimes contra a administração pública em diversas cidades do Estado de São Paulo, especificamente fraudes em licitações, corrupção e falsidade de documentos, com indícios de associação/organização criminosa.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que "o *parquet* não aponta nenhuma irregularidade na atuação profissional do paciente, e, mais uma vez, trata como espécie de participação criminosa, simplesmente, a atuação profissional do paciente em nome de mais de uma das pessoas jurídicas, que integram o presente processo" (fl. 9).

Defende que "tudo que é narrado contra o paciente é absolutamente a atuação típica e funcional de um advogado" (fl. 11).

Argumenta que "O decreto de prisão temporária viola o artigo 1º, vez que, não reconhece como lícitas as atividades privativas de advocacia. Pois, o paciente teve sua prisão decretada por advogar para várias pessoas, físicas e jurídicas, que aqui figuram, e por ter peticionado (impugnando edital) ao Tribunal de Contas do Estado" (fl. 12).

Sustenta que "O decreto de prisão temporária do paciente serve para tirar o "paciente do jogo" (retirando sua liberdade de profissão) e caracteriza *lawfare*" (fl. 13).

Por fim, assevera que "subsidiariamente, seja determinado o cumprimento da prisão temporária em Sala de Estado Maior, sendo aquela privativa ao advogado, sem grades e devidamente ventilada, com banheiro individual" e "na falta de sala nessas condições, seja determinado, desde já, o cumprimento da prisão temporária em prisão domiciliar" (fl. 17).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão temporária ou a substituição por prisão domiciliar ou, ainda, subsidiariamente, o cumprimento da custódia em sala de estado maior.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Constata-se, desde logo, que a pretensão não pode ser acolhida por esta Corte Superior, pois a matéria não foi examinada pelo tribunal de origem, que ainda não julgou o mérito do *writ* originário.

Aplica-se à hipótese o enunciado 691 da Súmula do STF:

Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. [...]

3. [...]

4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional.

5. [...]

6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PETIÇÃO INICIAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR PROFERIDA EM HABEAS CORPUS PROTOCOLADO NA ORIGEM, CUJO MÉRITO AINDA NÃO FOI JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE

TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DO ÓBICE PROCESSUAL REFERIDO NA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. WRIT INCABÍVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Em regra, não se admite *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro writ na instância de origem, salvo nas hipóteses em que se evidenciar situação absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade (por forçar o pronunciamento adiantado da Instância Superior e suprimir a jurisdição da Inferior, em subversão à regular ordem de competências). Na espécie, não há situação extraordinária que justifique a reforma da decisão em que se indeferiu liminarmente a petição inicial.

2. [..]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 763.329/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/9/2022, DJe de 27/9/2022.)

In casu, não vislumbro manifesta ilegalidade a autorizar que se excepcione a aplicação do referido verbete sumular, porquanto, ao menos em uma análise perfunctória, as decisões de origem não se revelam teratológicas.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que a prisão temporária foi decretada com base na seguinte motivação, adotada na origem (fl. 2.429):

O relatório apresentado encontra-se bem delineado, havendo prova de materialidade e fortes indícios de autoria e participação dos investigados.

O fato das empresas do mesmo grupo participarem de licitações, em concorrência simulada, em tese, seria suficiente para qualificar os delitos de associação/organização criminosa em licitações e contratos administrativos.

Observa-se que a concorrência simulada nos certames, em tese, foram levadas à efeito com participação de funcionários públicos.

Pela quebra de dados telemáticos autorizada por este Juízo, foram colhidos materiais substanciosos indicando além da existência da associação criminosa voltada a prática de delitos de fraude à licitação, supostos crimes de corrupção e, ainda, lavagem de capitais e crimes contra o sistema financeiro, com amostragem de grande quantidade de dinheiro em espécie, bem como armas.

A representação delineia os indícios que apontam a função de cada um dos investigados na associação criminosa.

Assim, imprescindível a medida para o avanço das investigações. Decisão contrária, seria um descaso com a sociedade.

Ante o exposto, a medida está revestida dos requisitos legais para a sua concessão e, desta forma, havendo indícios de autoria e a necessidade de diligências para completa elucidação dos fatos, notadamente a autoria delitiva, acolho os argumentos da representação do Ministério Público - GAECO como razão de decidir.

Quanto ao mais, trata-se de matérias sensíveis e que demandam maior reflexão, sendo prudente, portanto, aguardar o julgamento definitivo do *habeas corpus* impetrado no tribunal de origem antes de eventual intervenção desta Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 23 de abril de 2024.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente